



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 19 97
C	_____
	Rubrica

Processo nº : 10880.011278/91-91
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.048
Recurso nº : 91.591
Recorrente : NAGIB KAISSAR MAALOUF
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR- ALTERAÇÕES CADASTRAIS VTN - As alterações introduzidas na DP somente serão consideradas no lançamento do exercício seguinte ao do seu deferimento, consoante o Disposto nº 81 § 1º do art. 147 do CTN. O VTN atribuído à propriedade rural somente poderá ser contestado mediante provas válidas e concretas. **Recurso negado.**

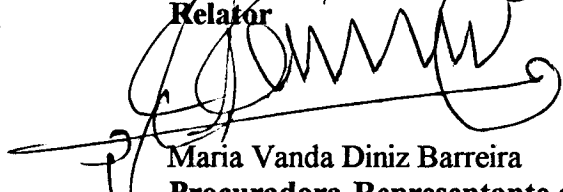
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB KAISSAR MAALOUF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 10880.011278/91-91
Acórdão nº : 203-02.048
Recurso nº : 91.591
Recorrente : NAGIB KAISSAR MAALOUF

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 61) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Palmital, de sua propriedade localizado no Município de Agudos - SP, com área total de 684,2 ha.

Impugnando o feito às fls. 02/03, o interessado alegou sua discordância com o valor cobrado do ITR/90 cujo percentual atingiu 12.000% de aumento em relação ao valor cobrado no ITR/89. Aduz, ainda, que faz jus ao benefício da redução por ser a fazenda considerada uma das mais bem equipadas da região com vários melhoramentos e benfeitorias, conforme especifica, bem como desenvolve as atividades de agricultura e pecuária.

Solicitou ao final, que lhe seja concedida a redução a que faz jus.

O INCRA informou às fls. 59/60 o seguinte:

- a) os cálculos dos tributos do exercício de 1990 foram efetuados com base nas informações prestadas na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP, entregue em 20.04.90;
- b) por não ter sido declarado qualquer tipo de utilização/exploração do imóvel rural, foi aplicando o coeficiente de progressividade prevista no art. 14. letra b, do Decreto nº. 84.685/80, portanto, o lançamento do ITR/90 está correto; e
- c) fica facultado ao contribuinte apresentar atualização cadastral, com a situação real e atual do imóvel, a fim de gozar dos benefícios do ITR previstos em lei (parágrafo 6º do art. 2º do Decreto nº. 59.900/66 c/c o parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº. 5.172/66.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“ITR - O lançamento do ITR/90 foi feito com base em informações prestadas pela interessada na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural -DP, datada de 20.04.90. Eventuais alterações cadastrais devem ser comunicadas ao DRF através de nova DP.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.



Processo nº : 10880.011278/91-91

Acórdão nº : 203-02.048

Irresignado, o requerente interpôs recurso de fls. 69/72, alegando em síntese:

a) adquiriu em condomínio o imóvel rural cadastrado no INCRA em nome da empresa vendedora;

b) foi promovido levantamento topográfico do imóvel e apurada uma diferença de área, o que levou a promover judicialmente a competente retificação da área total, bem como a divisão amigável entre os compradores;

c) em virtude da necessidade de citação de todos os confrontantes, o referido processo teve seu trâmite vagonoso e, durante esse período, a vendedora solicitou ao INCRA o cancelamento de sua inscrição;

d) o INCRA deixou de notificar os atuais proprietários, efetuando o lançamento *ex officio*, nos termos do parágrafo 4º do art 1º da Lei nº. 6.746/79, e sem levar em consideração os dados constantes da DP no que se refere à efetiva utilização e exploração do imóvel;

e) esclarece que os atuais proprietários estavam impedidos de promover a atualização cadastral em face do levantamento topográfico, portanto não houve omissão de sua parte; e

f) solicitou o provimento de recurso e a emissão de novo lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.011278/91-91

Acórdão nº : 203-02.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso Tempestivo, dele conheço.

Insurge-se o Recorrente contra a Decisão de fls. 60/63, alegando, fundamentalmente, a exorbitância do VTN atribuído ao exercício de 1990 comparativamente ao de 1989, a imperfeita caracterização dos sujeitos passivos da obrigação tributária, os quais estavam a tanto impedidas em face da morosidade da Justiça e pendência judicial; que o lançamento exarado em dados indiciários não poderá prevalecer.

Não vejo como prosperar as razões Recursais.

Com efeito, esclarece o INCRA, em suas manifestações de fls. 59/60, que o lançamento fiscal obedeceu às regras aplicáveis aos elementos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte em sua DP entregue em 20.04.90; logo, afasto esta pretensão do Recorrente, eis que qualquer alteração cadastral somente produz seus efeitos a partir do exercício seguinte ao da data do seu deferimento (art. 147 do CTN).

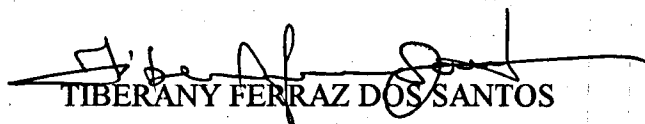
Referentemente ao Valor da Terra Nua - VTN, esclarece o D. Julgador singular, que o mesmo foi atualizado com base na Portaria Interministerial nº 560/90, que estabelece o coeficiente de 90.737, portanto, obedeceu o órgão lançador a um critério estabelecido pela legislação do tributo para formalizar a exigência; não se há falar, pois, em elementos indiciários a tanto.

De outro lado, prova alguma trouxe o Recorrente aos autos, contestando o VTN atribuído à sua propriedade.

Finalmente, ressalte-se que as alterações cadastrais são de exclusiva iniciativa e responsabilidade do contribuinte, não cabendo ao INCRA notificar o hipotético alienante de propriedade rural, no sentido de impingir-lhe a obrigação tributária.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, mantenho íntegra a bem lançada decisão monocrática, negando provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS